



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.392/90

"Estabelece Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município, para o Exercício de 1.991 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, a prova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.991, será elaborada em conformidades com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964, no que couber.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita Tributária, receita Patrimonial, Industrial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas transferências, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de imposto e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidos pelo índice de inflação projetadas para 1.991, levando-se ainda em conta:

- 1 - A expansão do número de contribuintes
- 2 - A atualização do cadastro técnico municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de Agosto de 1.990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I b, e § 3º da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de Agosto, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Artigo 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante dos impostos, inclusive às transferências dos Governos da União e do Estado, resultantes de seus impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionados no artigo são as referidas no art. 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectiva como:

- a - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis;
- b - Imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- c - Imposto sobre transporte rodoviário;
- d - Imposto único sobre minerais.

Artigo 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despende com o pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

- a - Pagamento de subsídios e verbas de representações a agente políticos.
- b - Pagamento ao pessoal do Legislativo.
- c - Pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

centual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

1 - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

2 - Os provenientes do excesso de arrecadação;

3 - O produto de operação de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

4 - Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Artigo 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementares, destinar-se à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação, utilizado.

Artigo 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rêde Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da Rêde Estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com a suplementação alimentar e à assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal, exceto aquelas pagas com recursos municipais.

+



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 10º - Quando a Rede Oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas 'bolsas de estudos para atendimento dos municípios pela Rede particular' de ensino, fundamental e médio no próprio Município, ou em outros.

Artigo 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionado ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada 'ao ensino ou à saúde.

Artigo 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 14º - A Lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações das respectivas obras se for o caso.

Artigo 15º - Os órgãos da administração descentralizadas 'que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhadas de memorial de cálculos' que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Artigo 16º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil ou para atender insuficiências de caixa.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de 'excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende 'de prévia autorização legislativa.

Artigo 17º - O orçamento anual será compatível com o Plano 'Plurianual de Investimentos no que se refere às despesas de Capital.

Artigo 18º - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto 'no §8º do Art. 165 da Constituição Federal .

Artigo 19º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentário será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Const. Federal .

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 20º - Aplicam-se ao orçamento anual as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal.

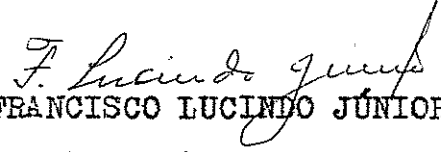
Artigo 21º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos de Decreto-Lei 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e legislação anterior.

Artigo 22º - O Poder Legislativo poderá abrir créditos suplementares e sua unidade orçamentária, desde que seja usado recursos para a sua abertura e anulações de suas próprias dotações.

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 06 de Dezembro de 1.990.


ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL


FRANCISCO LUCINDO JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE.